

Proc. TC-017.117/2014-3

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio dos Convênios 1001/2009 (SICONV 704854) e 992/2009 (SICONV 704843).

Com relação ao Convênio 1001/2009 (SICONV 704854), a presidente da entidade Premium Avança Brasil apresentou a prestação de contas do convênio em 16/1/2010 (peça 9, p. 4-50). O órgão repassador emitiu dois pareceres (peça 9, p. 55- 64; p. 66-74), em que apontou pendência de documentação na prestação de contas, sendo necessárias diligências junto à convenente. Diante da não apresentação de documentação complementar (peça 1, p. 184), o concedente instaurou tomada de contas especial.

O convênio foi celebrado em 11/9/2009 com o objeto de apoiar o evento “Festival 100% Fagama”, previsto para ser realizado no período de 11 a 13 de setembro/2009. A vigência foi estipulada de 11/9/2009 a 10/2/2010 (peça 1, p. 85-119, 123, 204). Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 450.000,00 à conta do concedente e R\$ 50.000,00 de contrapartida da convenente.

No que diz respeito ao Convênio 992/2009 (SICONV 704843), a presidente da entidade Premium Avança Brasil apresentou a prestação de contas do convênio em 22/12/2009 (peça 10, p. 4-24). O órgão repassador emitiu dois pareceres (peça 10, p. 26-31; 52-62), em que apontou pendência de documentação na prestação de contas, sendo necessárias diligências junto à convenente. Igualmente, diante da não apresentação de documentação complementar (peça 10, p. 70), o concedente instaurou tomada de contas especial.

O convênio foi celebrado em 10/9/2009 com o objeto de apoiar o evento “Festa de Setembro”, previsto para ser realizado no período de 10 a 13 de setembro/2009, no município de Gama/DF. A vigência foi estipulada de 10/9/2009 a 16/1/2010 (peça 2, p. 38-72, 76). Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 53.000,00, sendo R\$ 50.000,00 à conta do concedente e R\$ 3.000,00 de contrapartida da convenente.

O órgão concedente elaborou os Relatórios do Tomador de Contas (Relatórios 147/2014 e 161/2014 - peça 1, p. 204-212; peça 2, p. 173-178), nos quais concluiu-se pela imputação do débito correspondente à integralidade dos recursos federais repassados em cada convênio à Sra. Cláudia Gomes de Melo, solidariamente com a entidade Premium Avança Brasil.

No âmbito desse Tribunal, houve a delimitação das responsabilidades pela ocorrência de dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis – entidade Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, para ambos os convênios. Para o Convênio SICONV 704854, o Instituto Caminho das Artes (CNPJ 03.572.065/0001-08) e Isaias Alves Alexandre (CPF 795.260.201-20), na condição de

dirigente desse Instituto; para o Convênio SICONV 704843, a empresa LBS Transportes e Eventos Ltda. – ME (CNPJ 09.431.348/0001-08) e Cleone Luiz Gomes (CPF 387.346.131-53), na condição de dirigente dessa empresa –, e a quantificação dos danos ao erário, dando ensejo a proposta de citação solidária deles (peça 11).

Recebidas todas manifestações, a Secex-GO procedeu com a instrução do processo entendendo, sinteticamente, que não haveria, nos autos, documentos comprobatórios da execução física dos objetos firmados, motivo pelo qual propôs o julgamento irregular das contas da Sra. Cláudia Gomes de Melo e da entidade Premium Avança Brasil decorrentes dos valores originais de 450.000,00 (parcela do Convênio 704854 à conta do concedente) e 50.000,00 (parcela do Convênio 704843 à conta do concedente), bem como aplicação de multa aos dois responsáveis.

Com relação aos demais responsáveis citados (empresa LBS Transportes e Eventos Ltda – ME; Cleone Luiz Gomes; Instituto Caminho das Artes; e Isaias Alves Alexandre) propôs o acolhimento das alegações de defesa, em suma, entendendo que, apesar de haver posições díspares na jurisprudência desta Corte de Contas, considerando o entendimento do Acórdão 2.007/2017-TCU-2ª Câmara, não caberia a responsabilização da empresa contratada na hipótese de convênio firmado para apoiar financeiramente evento cultural ou artístico, em que o responsável pela execução do ajuste não tenha cumprido sua obrigação constitucional de demonstrar a realização do objeto.

Adicionou o fato de que, no presente processo, as duas empresas não foram citadas pela não comprovação das atividades para as quais foram contratadas, mas em virtude de fraude no processo de cotações de preços caracterizada pela contratação direcionada deles, o que não se verificou, conforme analisado (peça 72).

Alinho-me ao entendimento da unidade técnica com relação ao acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos seguintes responsáveis: empresa LBS Transportes e Eventos Ltda – ME (CNPJ 09.431.348/0001-08); Cleone Luiz Gomes (CPF 387.346.131-53); Instituto Caminho das Artes (CNPJ 03.572.065/0001-08); e Isaias Alves Alexandre (CPF 795.260.201-20).

Porém, quanto ao julgamento irregular das contas da entidade Premium Avança Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, movido pelo princípio da verdade material e da instrumentalidade das formas, procedi a pesquisas que me fizeram ser convencido sobre a possibilidade do risco de injustiça na imputação de parte do débito no caso concreto e, nada mais justo, que apresentar os indícios encontrados.

Nessa esteira, verifiquei que, no sítio eletrônico *Youtube* (<https://www.youtube.com/>), foram postados, há oito anos, portanto em 2009, alguns vídeos do Festival Fagama (Objeto do Convênio 1001/2009 SICONV 704854- demonstrando que, de fato, o evento ocorreu. São eles: <https://www.youtube.com/watch?v=beTp4ODji5g>, publicado em 13 de setembro de 2009; <https://www.youtube.com/watch?v=HIKzh0Dw1Q8>, publicado em 18 de setembro de 2009; <https://www.youtube.com/watch?v=XYm1U5NXfXM>, publicado em 17 de setembro de 2009; e <https://www.youtube.com/watch?v=1KufRR8H2pk>, publicado em 21 de setembro de 2009).

Chamo atenção para as seguintes ocorrências: a) as postagens foram feitas todas em dias posteriores e próximos ao evento festivo do convênio - 11 a 13 de setembro/2009-, sendo indício que foram vídeos, realmente, daquele festival; b) as postagens foram realizadas por pessoas comuns e usuários distintos; c) as postagens foram realizadas oito anos atrás, não existindo qualquer vínculo com esta tomada de contas especial; d) no vídeo do link

<https://www.youtube.com/watch?v=1KufRR8H2pk>, no minuto 2'09" o cantor cita o nome do evento "fagama", demonstrando que o vídeo foi gravado realmente durante aquele festival.

Todos esses indícios me fazem acreditar que o evento do Convênio 1001/2009 (Festival Fagama 2009) ocorreu.

Com relação ao nexos de causalidade, as ordens bancárias 09OB801977 e 09OB801978, ambas de 8/12/2009 (peça 1, p. 127) somam o valor de R\$ 450.000,00 de responsabilidade do concedente.

No que concerne ao Convênio SICONV 704843, alinho-me ao entendimento da unidade técnica, considerando que, em pesquisas realizadas, nada se encontrou que pudesse comprovar a execução física do evento no período (10 a 13/9/2009) e no local contratado ("Festa de Setembro" no Gama), bem como, não foram apresentados pelos responsáveis elementos probatórios da execução do objeto.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica à peça 72, p. 19-20, porém, entendo que, no item III, a quantia a ser devolvida restringe-se ao valor original de 50.0000,00, com data de ocorrência de 27/11/2009, relativo ao Convênio SICONV 704843.

Ministério Público, em 24/10/2017.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral